



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/11/1996
C	Rubrica

53

Processo : 10768.011463/92-71

Sessão : 24 de abril de 1996

Acórdão : 202-08.411

Recurso : 98.581

Recorrente : PROCAFÉ S.A.

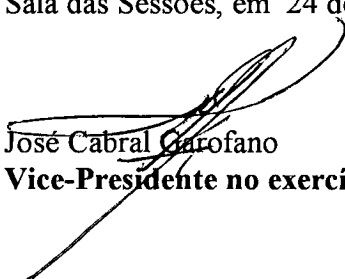
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

IPI - Falta de recolhimento e de lançamento do imposto exige o recolhimento do principal acrescido de 100% de multa - aplicabilidade da TR após 08/91.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PROCAFÉ S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996


José Cabral Garofano

Vice-Presidente no exercício da Presidência


Daniel Corrêa Homem de Carvalho

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/



Processo : 10768.011463/92-71
Acórdão : 202-08.411

Recurso : 98.581
Recorrente : PROCAFÉ S.A.

RELATÓRIO

A empresa foi autuada por não ter destacado e recolhido o IPI nas notas fiscais de venda referentes a veículos novos, importados para comercialização no país, infringindo, desta forma, os artigos 55, II, "c" e 242, XI do RIPI/82. A apenação foi a prevista no artigo 364, II do RIPI/82; o cálculo dos juros de mora obedeceu ao art. 54, § 2º da Lei nº 8.383/91; a incidência da TRD seguiu a norma do parágrafo único do artigo 3º e art. 9º da Lei nº 8.177/91, c/c o art. 30 da Lei nº 8.218/91 e artigo 1º, I, da Lei nº 8.012/90; a conversão para a UFIR seguiu a determinação do artigo 53, I e 54 da Lei nº 8.383/91, conforme descrição dos fatos às fls. 21.

Junto com a Informação Fiscal de fls. veio o agravamento do AI, pelo que a DRF/RJ-Centro reabriu o prazo para impugnação ou pagamento, sanando a revelia declarada às fls. 26.

Na Impugnação e seu complemento às fls. 27/33 e 55/57 a contribuinte alega, em síntese que:

a) a errônea interpretação da lei pela autoridade fiscal levou a empresa à multa de 100% do imposto devido pelo não-recolhimento, além de multa de outros 100% sobre o imposto devido pela falta de destaque nas notas fiscais; e

b) não pode ser aplicada a TRD entre o período do vencimento da obrigação (13/09/91) e 31/12/91 em face da inexistência, à época, de índice de correção e, também, da declaração de inconstitucionalidade daquela.

Diante disso a contribuinte recolheu o imposto devido acrescido da multa de 100% e juros de mora, aproveitando-se do desconto de 50% a que fazia jus.

A autoridade recorrida manteve o procedimento fiscal baseando-se nos seguintes argumentos:

"CONSIDERANDO que o procedimento fiscal obedeceu às normas aplicáveis à espécie, estando as infrações devidamente descritas e capituladas;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 364 do RIPI/82, a Multa de Ofício é aplicada pela falta de lançamento do imposto na Nota Fiscal, não fazendo qualquer alusão ao fato do mesmo estar ou não coberto por eventuais créditos;



Processo : 10768.011463/92-71
Acórdão : 202-08.411

CONSIDERANDO que o Parecer Normativo CST nº 39/76 apenas corrobora o entendimento acima e que segundo o artigo 100, inciso I do Código Tributário Nacional, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são normas complementares das Leis;

CONSIDERANDO que os Pareceres Normativos são publicados no Diário Oficial da União, e estão ao alcance de todos os contribuintes;

CONSIDERANDO que a legislação que rege o IPI estabelece a aplicação da multa equivalente, no caso em pauta, a 100% do tributo que deixou de ser lançado nas notas-fiscais que deram saída a produtos sujeitos à sua incidência, disposição regulamentada pelo art. 364 do RIPI/82;

CONSIDERANDO que, embora existisse crédito a se levar em conta na recomposição da escrita fiscal do contribuinte, referida sanção teria sempre como base de cálculo o valor do tributo não lançado, ainda que da atribuição desse crédito resultasse valor menor a recolher ou mesmo crédito a transferir para o período legal subsequente;

CONSIDERANDO que, no presente processo, a multa lançada teve como base exatamente o valor do imposto não consignado nas notas fiscais emitidas (Cr\$ 28.539.631,24 e Cr\$ 12.946.814,68), mas desdobrada pela reconstituição de escrita (62,22% e 54,92%), para o cálculo do tributo residual a recolher (Cr\$ 10.782.901,21 e Cr\$ 5.835.294,79), perfazendo o somatório de: imposto = Cr\$ 16.618.196,00 e multa = Cr\$ 41.486.446,00 que corresponde àquele montante apurado sobre o valor de evasão de que trata o presente feito, não havendo, portanto, a exacerbação pretendida pela impugnação às fls. 27/33;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 3º, inciso I e artigo 30 da Lei nº 8.218/91, a partir de fevereiro/91 os juros de mora são equivalentes à Taxa Referencial Diária (TRD);

CONSIDERANDO que a infratora é primária, conforme a informação de fls. 70 do presente processo;

CONSIDERANDO que os recolhimentos efetuados pelo contribuinte (DARF's de fls. 39 e 62) foram confirmados às fls. 71 deste processo;

CONSIDERANDO que as razões de defesa, trazidas à lide carecem de substâncias para ilidir o feito;



Processo : 10768.011463/92-71
Acórdão : 202-08.411

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

JULGO PROCEDENTE ação fiscal e, consequentemente devido o crédito tributário lançado, ou seja:

	Períodos apuração	IPI
IPI =	15/09/91	- 18.060,99 UFIR
	15/02/92	- 6.990,00 UFIR

	Período de apuração	base de cálculo	MULTA
MULTA =	15/09/91	- 48.500,27 UFIR	100%
	15/02/92	- 15.509,43 UFIR	100%

Estes valores estão sujeitos aos acréscimos legais cabíveis, excluindo-se as quantias recolhidas pelo contribuinte através dos DARF's de fls. 39 e 62 do presente processo."

Irresignada a contribuinte recorreu a este Conselho sob os mesmos argumentos apresentados na inicial.

É o relatório.



Processo : 10768.011463/92-71
Acórdão : 202-08.411

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Não se discute, no presente feito, o fato que gerou a autuação. A própria contribuinte, no prazo devido, procedeu ao recolhimento do imposto acrescido da multa e da correção monetária.

A matéria deste processo cinge-se à legitimidade das seguintes exigências:

a) legitimidade da imposição de multa de 100% pela falta de destaque do IPI nas notas fiscais, cumulada com a multa de igual teor correspondente ao imposto devido;

b) aplicabilidade da TRD sobre os valores devidos a partir da data do vencimento da obrigação (13/09/91);

c) aproveitamento da redução de 50% face ao pagamento pela contribuinte dos valores correspondentes ao imposto, multa e correção monetária.

A exigência referente ao item 1 acima não se justifica. Tal imposição extrapola ao que está estabelecido no artigo 364, II do RIPI. Ali está expresso que:

“Artigo 364 - A falta de lançamento do valor, total ou parcial, ou parcial do imposto na respectiva Nota Fiscal; ou a falta de recolhimento do imposto lançado na Nota Fiscal, porém não declarado ao órgão arrecadador, no prazo legal e na forma prevista neste regulamento sujeitará às multas básicas (Lei nº 4.502/64, Art. 80, e decretos-leis nº 34/66, art. 2º, alteração 22, e 1680/79, art.2º).

II- de 100%(cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado, ou que, devidamente lançado, não foi recolhido depois de 90 (noventa) dias do término do prazo;”

Ao imputar à contribuinte duas vezes a multa de 100% , uma pelo não recolhimento do imposto e outra pela falta de lançamento, a autoridade fiscal não procedeu à melhor exegese da norma supracitada.

Não procede o entendimento de que tal norma permita a imposição de tais penas. A imputação sob apreciação fere frontalmente os princípios constitucionais da legalidade e não-cumulatividade, além de ferir a norma do artigo 97 do C.T.N. Este Colegiado já se posicionou contrariamente a tal penalidade. Pelo exposto deve ser reformada tal exigência.



Processo : 10768.011463/92-71
Acórdão : 202-08.411

Quanto ao item 2 acima referente à aplicabilidade da TRD a partir do vencimento da obrigação este Conselho tem se posicionado de forma muito clara. Esta Corte administrativa tem deixado de aplicar a TRD como fator de correção de débitos tributários até agosto de 1991, em face de decisão da Suprema Corte. Tendo em vista que o período abrangido pela correção tem seu termo inicial após agosto de 1991 e tendo em vista a jurisprudência torrencial deste Conselho entendo ser legítima tal imposição.

Em relação ao aproveitamento do abatimento de 50%, alegado pela Contribuinte, tal fato tem por sustentáculo legal a norma do artigo 385, I do RIPI/82, que reza:

“ Art. 385- As multas serão reduzidas:

I- de 50%(cinquenta por cento), quando o débito for pago no prazo previsto para a apresentação de impugnação (Decreto-Lei nº 34/66, art. 9º, §1º).”

Face ao exposto dou provimento parcial ao recurso para excluir a multa de 100% referente ao não lançamento do IPI e para permitir o aproveitamento do abatimento de 50% face ao artigo 385, I do RIPI/82.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO